

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 278, de 2023, que *aprova o texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, assinada em Paris, em 27 de janeiro de 2021.*

RELATOR: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 278, de 2023, que *aprova o texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, assinada em Paris, em 27 de janeiro de 2021.*

A Presidência da República submeteu ao crivo do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 422, de 28 de julho de 2022, o texto da mencionada Convenção.

O preâmbulo do tratado em causa recorda que a Associação Internacional de Autoridades de Faróis (IALA, na sigla em inglês) foi estabelecida em 1957 e que ela foi renomeada como Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis em 1998.

O discurso preambular lembra, ainda, o papel de destaque que a IALA desempenha no aperfeiçoamento e na harmonização contínua dos auxílios marítimos à navegação para a movimentação segura, econômica e eficiente de embarcações em benefício da comunidade marítima e da proteção do meio ambiente. O texto consigna, também, que o desenvolvimento e a melhoria dos auxílios de que trata a Convenção hão de ser mais bem coordenados por organizações internacionais.

Na exposição de motivos, os então Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Infraestrutura e da Defesa observam que:

(...)

... os membros da IALA decidiram, em 2014, por ocasião da 12^a Assembleia Geral da Associação, realizada em La Coruña, Espanha, pela mudança da condição de associação para organização internacional. Posteriormente, tiveram lugar conferências preparatórias com vistas às negociações da Convenção relativa à criação da futura organização (Paris, abril/2017; Marraquexe, fevereiro/2018; e Istambul, março/2019). Mais recentemente, conferência diplomática realizada em Kuala Lumpur, no período de 25 a 28 de fevereiro de 2020, com a participação de representantes de 52 Estados, incluindo o Brasil, possibilitou a conclusão de tratativas para texto de consenso relativo à criação da ‘Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação’

(...)

A Convenção em análise é composta de 22 artigos e um anexo, que se encarrega das disposições transitórias.

O Artigo 1 alude à criação da nova entidade, fixa que ela terá natureza consultiva e técnica e sede na França, a menos que decidido de outra forma pela Assembleia Geral. Na sequência, o Artigo 2 estabelece as definições para fins do tratado, assim, por exemplo, “auxílio marítimo à navegação”. “Estado-membro”, bem como membros associados e afiliados. O Artigo 3 se dedica ao propósito e objetivos da Organização. Em complemento, o Artigo 4 indica as funções da entidade; o Artigo 5, dispõe sobre os Estados-membros; o Artigo 6 versa sobre os órgãos da Organização, cuja respectiva composição e atribuições são abordadas em continuação [Artigo 7 (Assembleia Geral); Artigo 8 (Conselho); Artigo 9 (Comitês e Órgãos Subsidiários); e Artigo 10 (Secretariado)]

O texto convencional passa então a se ocupar das votações (Artigo 11); dos idiomas (Artigo 12); das finanças (Artigo 13); da personalidade jurídica, privilégios e imunidades (Artigo 14); das emendas (Artigo 15); das reservas (Artigo 16); da interpretação e controvérsias (Artigo 17); da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão (Artigo 18); do depositário (Artigo 19); da entrada em vigor (Artigo 20); da denúncia (Artigo 21) e da eventual extinção da entidade (Artigo 22).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada ao Senado Federal e despachada para esta Comissão, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Lembro, de início, que compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Assinalo, ainda, que não há reparos no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Além disso, o ato internacional em apreço está em conformidade com o art. 4º, inciso IX da CF, no que prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. A aprovação e posterior ratificação desta Convenção está, assim, em consonância com referido comando constitucional na medida em que visa à promoção segura e eficiente do tráfego de embarcações em prol da comunidade marítima internacional.

A finalidade da Convenção em causa é, em derradeira análise, facilitar a transição da organização não governamental IALA para a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, organização intergovernamental submetida ao direito internacional. Para tanto, o tratado em apreço contém dispositivos que estabelecem o novo sujeito de direito internacional, seus propósitos e objetivos, suas funções, seus membros, órgãos e disposições relativas à sua administração.

Acrescento, ainda, que o assunto de que a organização em causa se incumbirá reveste-se de extrema relevância. Para tanto, estimo suficiente recordar que, no mundo, 80% do comércio internacional de mercadorias é transportado por via marítima. No Brasil, essa cifra representa mais de 95% do nosso comércio exterior. Dessa forma e na medida em que venha a regulamentar, no plano mundial, as questões relativas à farolagem, balizagem e ajudas à navegação, a nova organização contribuirá para movimentação segura, econômica e eficiente

de embarcações em todo o globo.

Por fim, considero que o Brasil deveria sediar entidades como a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação. De um lado, a estatura do nosso país no contexto das nações e, no caso particular, os 7.637 km de linha de costa do nosso litoral; de outro, a perspectiva de maior inserção do Brasil no desenvolvimento local do conhecimento, da produção e da distribuição de equipamentos de auxílio marítimo à navegação, como também a geração de emprego e venda de bens e serviços.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, proponho a **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 278, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator